



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903200/2008-23
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.379 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 7 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente ACESITA PREVIDENCIA PRIVADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO GERADOR 12/02/2004

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS PAGO A MAIOR

Comprovada a existência de crédito, a favor do contribuinte, é de se prover a compensação pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 02-29.616, da 3ª Turma da DRJ/BHE, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que não homologou o pedido de compensação declarado através do PER/DCOMP nº3025638338.160604.1.3.04-0333.

Transcrevo, a seguir, parcialmente, o relatório:

O valor do débito indevidamente compensado é igual a R\$ 7.452,16 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: arts. 165 e 170 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996.

A ciência do despacho se deu em 28/05/2008 (fl. 55).

Em 26/06/2008, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fl. 01 a 03. Nela constam os seguintes argumentos:

- houve erro de preenchimento da DCTF;
- a DCTF não foi retificada, o que se faz na presente data;
- no mês de fevereiro de 2004, a requerente apurou o valor de R\$ 20.454,46 e o recolheu por meio de DARF;
- posteriormente, a requerente verificou que o recolhimento teria sido o maior;
- valor correto do débito é igual a R\$ 13.342,94;
- conseqüentemente, a empresa tem crédito no valor de R\$ 7.111,52;
- diante do exposto, pede-se que a manifestação de inconformidade seja julgada procedente e que a compensação seja homologada.

Cientificada em 21/12/2010 (fl. 223), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 20/01/2011 (fl. 223).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo e que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72. Assim, dele eu conheço.

Reproduzo (parcialmente) a decisão da DRJ:

Para que seja caracterizado o crédito, é necessário provar que o valor do débito é menor do que o valor recolhido por meio de DARF. No presente caso, o valor recolhido é ponto pacífico. A discussão está no valor do débito.

Para ter direito ao crédito, a fonte pagadora deve provar que o valor do IRRF recolhido é maior do que o valor retido da pessoa física. Uma vez que reteve o imposto dos beneficiários, a fonte pagadora deve recolher o total da retenção, ainda que efetuada a maior. Reter e não recolher constitui crime de apropriação indébita. Isso porque a fonte já se desonerou do ônus financeiro do imposto recolhido, quando o descontou do rendimento que pagou ao beneficiário, ou seja, quanto efetuou a

retenção. Nesse caso, o encargo financeiro da retenção é exclusivo do beneficiário do rendimento. Consequentemente, o total da retenção a maior só pode ser aproveitada pelo contribuinte do imposto (pessoa física beneficiária do rendimento), por meio de dedução do que for por ele devido na sua declaração de ajuste anual.

Quando o recolhimento efetuado pela fonte pagadora tem o mesmo valor do imposto por ela retido de terceiros, não há recolhimento a maior.

A DCTF retificadora transmitida em 06/06/2008 faz prova em favor do fisco de que o valor do débito é igual ao valor recolhido. Conforme fis. 56, a interessada apresentou DCTF original e retificadoras.

Na DCTF retificadora transmitida em 06/06/2008, foi informado débito de IRRF de código 0561, com fato gerador ocorrido na primeira semana de fevereiro de 2004, no valor de R\$ 21.074,57 (fl. 57), ao qual foram vinculados dois pagamentos com DARF, nos valores de R\$ 620,11 e R\$ 20.454,46 (fl. 58).

Também os dados da DIRF apresentada pela interessada, comparados com os recolhimentos efetuados, levam a concluir que, de fato, o crédito reclamando não existe. Nela foi informado imposto retido com código de receita 0561, incidente sobre rendimentos do mês de janeiro de 2004 (mês de competência), no valor de R\$ 22.431,85 (fl. 65). Os recolhimentos de código 0561 efetuados pelo sujeito passivo no ano de 2004, encontrados nos bancos de dados eletrônicos do fisco, são listados na fls. 66 a 70. Entre eles identificam-se três, efetuados em fevereiro de 2004 (mês de pagamento dos rendimentos), que se relacionam com o imposto retido acima referido. Os valores recolhidos são os seguintes: R\$ 959,75, R\$ 620,11 e R\$ 20.454,46. A soma desses recolhimentos é inferior ao imposto que foi retido. Um deles correspondente ao DARF identificado no PER/DCOMP. Não há, pois crédito a reconhecer.

...

Prova-se, assim, que: a) o imposto no alegado valor de R\$ 13.342,94 incidiu sobre rendimentos de fevereiro (mês de competência), pagos em março; b) o vencimento desse imposto se deu em março, e não em fevereiro; c) os DARF que se vinculam ao invocado débito de R\$ 13.342,94 são aqueles de valor igual a R\$ 13.176,19 e a R\$ 186,00, e não o identificado no PER/DCOMP.

Realmente, há de se concluir que o recolhimento de R\$ 20.454,46, de 11/02/2004, não foi feito para pagar o invocado débito de R\$ 13.342,94, com vencimento em março, mas para pagar parte do débito de R\$ 21.074,57 (DCTF, fls. 57 e 58), com vencimento em fevereiro, incidente sobre rendimentos de janeiro (mês de competência).

O manifestante invoca, como prova do novo valor alegado para o débito, DCTF retificadora apresentada em 11/06/2008 (fl. 56). Conforme fl. 63, o débito nela informado tem valor menor do que o informado na DCTF anterior. Ocorre que a retificadora invocada na manifestação de inconformidade não tem nenhuma força de convencimento, porque transmitida após a ciência do despacho decisório, ocorrida em 28/05/2008 (fl. 55). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Assim sendo, a DCTF retificadora invocada só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi apresentada em razão da não-homologação das compensações pretendidas.

Assim sendo, o recolhimento efetuado por meio do DARF indicado no PER/DCOMP analisado não constitui crédito passível de compensação, uma vez que totalmente utilizado para quitar débito confessado de mesmo valor, cuja inexistência ou inexatidão o manifestante não logra comprovar. É condição indispensável para a homologação da compensação pretendida, que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Pública seja líquido e certo (art. 170 do CTN). Essa condição, no presente caso, não se verifica.

Em seu recurso, a recorrente alega que ocorreu um erro formal no preenchimento da DCTF, posteriormente retificada, e argumenta, sem síntese, que:

Em fev/2004, a RECORRENTE apurou o valor supostamente devido de R\$20.454,46 (vinte mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) a título de IRRF (código de arrecadação 0561), tendo recolhido este valor pelo DARF em anexo (Doc.13), no valor de R\$ 20.521,95 (vinte mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e cinco centavos).

Contudo, em momento imediatamente posterior, a RECORRENTE verificou que o recolhimento foi feito a maior, sendo o valor correto R\$13.342,94 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e noventa e quatro centavos), como isso gerou um crédito a favor da empresa no montante de R\$7.111,52 (sete mil. cento e onze reais e cinquenta e dois centavos).

Desse modo, o valor devido a título de IRRF (Código de Recolhimento 3223) no mês de jun/2004 (R\$ 17.607,07) foi assim recolhido:

FORMA DE PAGAMENTO	VALOR RECOLHIDO
DARF	R\$ 7.337,80
PER/DECOMP (Doc.03)	R\$ 7.452,16
PER/DECOMP	R\$ 397,17
PER/DECOMP	R\$ 2.419,94
TOTAL	R\$ 17.607,07

O total apurado a título de IRRF pode ser confirmado através demonstrativos anexos e cópia respectiva do Livro Razão (Docs 07, 08, 09, 17), bem como através dos documentos ora disponibilizados (Docs. 01 a 17).

De igual modo a apuração a maior do imposto, a RECORRENTE cometeu o equívoco de informar o “Valor Pago” quando do preenchimento da DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF”, mensal (Doc.11), o que somente foi devidamente ajustado através de uma DCTF RETIFICADORA (Doc. 12).

Cita o artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN, que trata do direito à restituição do indébito. Alega, também, o princípio da verdade material afirmando que a retificação da DCTF de ser observada.

Requer, por fim, que seja dado provimento ao recurso e solicita, ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a prova documental e pericial, inobstante a questão suscitada e comprovada pelos documentos ora anexados se apresentar como meramente “de direito”.

Anexa, ao recurso, diversos documentos, tais como: cópias do Livro Razão, demonstrativos ACEPREV, DARF, DCTF (original e retificadora).

Vê-se que o cerne da questão reside no fato de a DRJ não aceitar a retificação da DCTF após o despacho decisório, conforme se observa:

*Ocorre que a retificadora invocada na manifestação de inconformidade **não tem nenhuma força de convencimento, porque transmitida após a ciência do despacho decisório**, ocorrida em 28/05/2008 (fl. 55). De acordo com o inciso III do § 2º do art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, a retificação da DCTF não produzirá efeitos quando alterar débitos relativos a impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Assim sendo, a DCTF retificadora invocada só pode ser aqui considerada como argumento de impugnação, e não como prova, uma vez que só foi apresentada em razão da não-homologação das compensações pretendidas.*(grifei)

O art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN, dispõe:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.* (grifei)

Ou seja, a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação. A DCTF, como é sabido, pode ser retificada a qualquer tempo, dentro do prazo decadencial de 5 anos. No entanto, a sua retificação, após o despacho decisório, não torna o crédito automaticamente disponível. Esta conclusão foi exarada pela COSIT, através do Parecer Normativo nº 2/2015, in verbis:

b) não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação, respeitadas as restrições impostas pela IN RFB nº 1.110, de 2010;

*c) retificada a DCTF **depois do despacho decisório**, e apresentada manifestação de inconformidade tempestiva contra o indeferimento do PER ou contra a não homologação da DCOMP, a DRJ poderá baixar em diligência à DRF. Caso se refira apenas a erro de fato, e a revisão do despacho decisório implique o deferimento integral daquele crédito (ou homologação integral da DCOMP), cabe à DRF assim proceder. Caso haja questão de direito a ser decidida ou a revisão seja parcial, compete ao órgão julgador administrativo decidir a lide, sem prejuízo de renúncia à instância administrativa por parte do sujeito passivo;* (grifei)

Identifica-se, nos autos, a documentação necessária à prova de que o valor em discussão foi, de fato, recolhido a maior.

Entretanto, em sede de impugnação, a recorrente não anexou este documento; apenas o fez em sede de recurso voluntário, o que, na minha opinião, não invalida a prova levando-se em consideração que a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do

Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material.

Portanto, apresentadas as provas suficientes para a caracterização do direito ao crédito, dou provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva